



JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0011638-49

PC Nº 23/143-00

INTERESSADO: SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão que declarou a empresa GOMES EMPREENDIMENTOS, vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Suporte Administrativo e Operacional a Prédios Públicos, com Disponibilização de Postos de Auxiliar de Jardinagem, conforme descrições, quantitativos, especificações e anexos constantes no Termo de referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa GOMES EMPREENDIMENTOS vencedora do Rito Similar ao PE nº 013/2024 merece ser reformada, uma vez que a planilha de custos apresentada pela mesma não estaria de acordo com a legislação, posto que a alíquota do SAT- Seguro de Acidente de Trabalho que teria de ser fixada era de 3%, e, caso a empresa não apresentasse nenhum acidente, ou fator que incidisse na majoração de tal índice, o máximo de minoração a ser fixado seria de 1,5% , tendo a Recorrida apresentado o índice de 0,5% para o SAT.

Aduz também a Recorrente que a GFIP anexada pela Recorrida teria levado em conta o índice FAP – índice que será levado em conta os últimos anos de todo histórico de acidentes e registros de acidentes, que incidirá no cálculo dos demais, ignorando a imposição normativa do SAT. Afirmou ainda que trata-se de vício formal que poderia onerar os cofres públicos e fazer a proposta declarada vencedora alcançar índices inviáveis, ocasionando ou a incidência de crimes tributários, ou a necessidade de aditivos.

A Recorrente menciona ainda que não se trataria de um erro de mera formalidade, que não impactaria de forma alguma no preço, bem como em futuros e possíveis aditivos. Trata-se, segundo a Recorrente, de uma alteração profunda que refletiria diretamente no valor global da proposta, e que tal fato não poderia ser admitido pela administração contratante/julgadora.

Por fim, requer a Recorrente a desclassificação da Recorrida devido a presença de índice ilegal que oneraria a administração pública.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 09/08/2024, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Ricardo Santana Silva, suposto representante da mesma, contudo, não foi acostado contrato social da empresa ou procuração para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo supostamente interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA não comprovou, em nenhum momento, estar legitimado para agir em nome da referida empresa, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;”

Destarte, em razão do conteúdo do citado dispositivo, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada. Contudo, visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu este Pregoeiro enfrentar as questões trazidas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – GOMES EMPREENDIMENTOS

A empresa GOMES EMPREENDIMENTOS apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo as alegações da Recorrente, nos seguintes termos:

Inicialmente, sustenta a Recorrida que realizou cotação em planilhas de custos e formação de preços para o GRUPO “A” no percentual de 0,5% (SAT) que foi comprovado através da GFIP, que indica o risco de acidente de trabalho, enviada juntamente com a proposta ajustada anexada ao sistema para comprovação do SAT.

A Recorrida ainda anexou o contrato com a SETUR/BA e HEMOBA/BA e suas planilhas de custo com o percentual de 0,50% do SAT, visando comprovar a execução do serviço e que o percentual referente ao SAT está de acordo com a legislação uma vez que a Saeb teria feito a análise das planilhas que foram aprovadas.

Por fim, a Recorrida requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a Recorrida, uma vez que a mesma atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca da planilha de preços analisada pela Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio - COAMP, o recurso interposto pela SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA foi encaminhado à referida unidade, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a COAMP através do seu titular, Sr. Paulo José Barbosa dos Santos, encaminhou o processo para análise e parecer da SAEB, que se manifestou ao doc. SEI nº 00096437965, nos seguintes termos:

“Prezados Senhores,

Retornaram os autos a esta Coordenação por solicitação da Unidade Contratante, para que se proceda à análise técnica do recurso interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA (00095839589) e a contrarrazão apresentada pela GOMES EMPREENDIMENTOS (00096011015), declarada vencedora no PE nº 013/2024, que tem como objeto a contratação dos serviços terceirizados de suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos para atender as necessidades da PRODEB, conforme solicitado no documento nº 00096370821.

Inicialmente, consigna-se que, no âmbito de sua competência, esta Coordenação analisa tecnicamente as planilhas descritivas das propostas apresentadas na licitação com base em critérios objetivos e estabelecidos em instrumentos legais, não tendo como fim profícuo vincular a Unidade Contratante no julgamento.

*Compulsando os autos, verifica-se que as propostas de preço apresentada pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS, foram analisadas por esta Coordenação, através do **Despacho nº 323/2024**, emitido no dia 24 de julho de 2024, constante no documento nº 00094599882, em que foi constatado que a mesma demonstrou*

conformidade com os diplomas legais. Entretanto, foram sugeridas diligências quanto ao item Uniforme, a empresa supracitada se comprometeu a cumprir com o fornecimento deste insumo, devendo a fiscalização do contrato após a efetivação deste, observar se a execução se faz de forma eficaz. O Pregoeiro, por sua vez, após a análise dos documentos de habilitação, declarou a referida empresa vencedora, conforme documento nº 00095587788.

Em síntese, a recorrente requer a desclassificação da empresa GOMES EMPREENDIMENTOS, declarada vencedora, insurgindo-se contra a classificação da empresa vencedora, alegando que a Recorrida, erroneamente e de forma intencional, teceu a planilha de preços com o índice SAT equivocado de 0,5%, contrário aos limites impostos pela literatura legal, bem como por inserir quantificação totalmente incoerente com a realidade normativa e fática.

No que concerne ao fiel cumprimento do item encargos sociais, o SAT é correspondente a atividade preponderante da empresa e o grau de risco dessa atividade, podendo apresentar uma variação percentual de 0% a 3%. A recorrida apresentou documentação comprobatória do percentual utilizado em sua contrarrazão (00096011015), **pg. 05/61**, conforme regulamentado no Anexo V do Decreto Federal n.º 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto Federal n.º 6.957/09 para o código do CNAE 8111-7/00. Ressalta-se que a Previdência Social com as Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308 e 1.309, publicadas nos dias 27/05/09 e 24/06/09, respectivamente, adotou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, o que possibilita aumentar ou reduzir as alíquotas de contribuição das empresas ao SAT em função dos índices de acidentalidade.

Em que pese ao percentual RAT (RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO), o mesmo é estabelecido pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE e PREVIDÊNCIA SOCIAL**, através da **GFIP**, não sendo estabelecido pela empresa. Vale salientar que a recorrida também é tributada pelo Simples Nacional e como tal, a mesma paga contribuição previdenciária patronal no DASN e não sobre folha de pagamento

Diante disto, ressalte-se que o percentual de encargos sociais no Grupo “A” foram devidamente cumpridos, sendo eles fixos ou não, buscando não haver restrição ao caráter competitivo do certame e não prejudicando a obtenção de melhores preços e vantajosidade na contratação pela Administração Pública.

Assim, está Coordenação entende que, para a contratação em tela, não há razões para a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que a mesma demonstrou conformidade com as legislações trabalhista, previdenciária e tributária, bem como está dentro do valor referencial estabelecido no edital. Cabe à contratante a fiscalização do contrato com o objetivo de que as cláusulas firmadas sejam efetivamente cumpridas.

Desta forma, esta Coordenação RATIFICA o Despacho nº 323/2024, emitido no dia 24 de julho de 2024, constante no documento nº 00094599882, quanto à análise das planilhas descritivas de custos da empresa GOMES EMPREENDIMENTOS.

Vale ressaltar que no procedimento licitatório é dever buscar o melhor preço, ou seja, o equilíbrio entre o binômio MENOR PREÇO e MELHOR QUALIDADE/SEGURANÇA, que, em síntese, reflita a viabilidade na execução dos serviços a serem contratados.

Por fim, informamos que a Lei Estadual nº 9.433/05 em seu art. 112, inciso XIV, deixou a critério do Pregoeiro a decisão sobre a aceitabilidade ou não deste recurso, cabendo a esta CPLST a análise técnica sobre o recurso interposto quando solicitado pelo Órgão, com base em critérios objetivos estabelecidos em instrumentos legais.

Após os esclarecimentos, encaminhem-se os autos a PRODEB para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.”

Após manifestação da Saeb, a COAMP se manifestou nos seguintes termos:

“À Comissão de Licitação

Ratificamos análise da SAEB (doc 00096437965) quanto ao Recurso impetrado pela SANTANA SERVICE (doc 00095839589) e contrarrazão apresentada pela GOMES EMPREENDIMENTOS (doc 00096011015).

Por fim, retornamos os autos”

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela Saeb e ratificado pela COAMP, unidade responsável pela análise da planilha de preços aqui discutida, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme Parecer da Saeb e da área técnica. Sendo assim, ratifico a decisão que declarou a GOMES EMPREENDIMENTOS vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

RECORRENTE: SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0011638-49, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, que tem como objeto a prestação de serviço de manutenção de prédio e área pública, com disponibilização de postos de auxiliar de jardinagem, conforme especificações definidas no Termo de Referência que constitui o documento SEI nº 00091412277, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – Documento SEI nº 00091412146;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI nº 00095839589) contra decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS**;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00096011015;

Considerando a análise técnica exarada pela COORDENAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - SAEB/CCL/CPL/CPLST, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00096437965;

Considerando, ainda, as razões do Pregoeiro que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00096729826;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, para **DECIDIR** pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS**, como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a

publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

José Muniz Rebouças
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 22/08/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00096776904** e o código CRC **8CE3879C**.

Referência: Processo nº 065.10933.2023.0011638-49

SEI nº 00096776904